

## **PARECER CCJ**

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº	/22 – CCJ
AO PROJETO	
Institui o Progran	na Bolsa Atleta no Município de Porto Alegre.
g	•
	missão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador José Freitas, ama Bolsa Atleta no Município de Porto Alegre.
O parecer da P	rocuradoria não observou óbice jurídica para a tramitação da matéria.
O projeto corre	eu as Sessões de Pauta, sendo encaminhado para esta Comissão para parecer.
É o relatório.	
nos termos do art. 3 das proposições. N	, imperioso observar o escopo de competência da Comissão de Constituição e Justiça que, 66, I, do Regimento Interno, se restringe aos aspectos constitucionais, legais e regimentais esse sentido, destaca-se que a proposição tramitou de forma ordinária pela Casa, seguindo vo regimentalmente estabelecido.
A Constituição	Federal estabelece a competência legislativa municipal no seu art. 30, o qual estabelece a

capacidade deste ente legislar sobre assuntos de interesse local, além de suplementar a legislação federal e a

estadual no que couber. A proposição trata de política pública municipal de assistência ao desporto. Deste modo, a competência é do município pelo interesse local.

A proposição legislativa, a princípio, compete a qualquer vereador, nos termos do caput do art. 61 da Constituição Federal, art. 59 da Constituição Estadual e art. 75, II, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que confere "a iniciativa das leis ordinárias e das leis complementares [...] aos Vereadores".

As exceções quanto a essas iniciativas estão estabelecidas no art. 94 da Lei Orgânica do Município, que fixa competência privativa do Executivo para proposições que visem "a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica; b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; c) criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública". Não estando prevista no rol dos assuntos de competência privativa do Executivo, não há vícios de iniciativa na presente proposição.

Ademais, o próprio art. 191 da Lei Orgânica do Município estabelece que é dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e a recreação. Entretanto, também é sabido que os vereadores não podem apresentar programa municipal sem que esteja prevista a fonte de custeio e o seu impacto financeiro ao erário.

Nesse sentido, é praxe deste Relator apontar óbice jurídica para programas municipais de inciativa parlamentar. Contudo, no caso concreto, trata-se de um programa que não prevê custo ao Município, tendo em vista que a proposição se consubstancia em verdadeira sinalização programática, que não impõe obrigações, competência ou diretrizes cogentes ao Executivo.

Por conseguinte, não há que se falar em custo ou impacto financeiro, o que afasta a óbice jurídica supramencionada.

Ante o exposto, entendo pela inexistência de óbice jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões Virtual, 7 de novembro de 2022.

**Vereador Felipe Camozzato** 

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato**, **Vereador**, em 07/11/2022, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.camarapoa.rs.gov.br">https://sei.camarapoa.rs.gov.br</a>, informando o código verificador **0461335** e o código CRC **F7D21639**.

**Referência:** Processo nº 034.00292/2022-71 SEI nº 0461335



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901 CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

## **CERTIDÃO**

CERTIFICO que o **Parecer nº 375/22 – CCJ** contido no doc 0461335 (SEI nº 034.00292/2022-71 – Proc. nº 0542/2022 - PLL 271), de autoria do vereador Felipe Camozzato, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **8 de novembro de 2022**, tendo obtido **06** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Claudio Janta – Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereadora Comandante Nádia: FAVORÁVEL
Vereador Felipe Camozzato: FAVORÁVEL

Vereador Leonel Radde: FAVORÁVEL

Vereador Márcio Bins Ely: **NÃO VOTOU**Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL** 



Documento assinado eletronicamente por **Matheus dos Santos Bonneau**, **Assistente Legislativo**, em 10/11/2022, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.camarapoa.rs.gov.br">https://sei.camarapoa.rs.gov.br</a>, informando o código verificador **0463500** e o código CRC **EC47409C**.

**Referência:** Processo nº 034.00292/2022-71 SEI nº 0463500